

EDITORIAL

Caros leitores,

Não é necessário concordar com *Perelman*, identificando no processo de Nuremberg o início do movimento, mas não se pode negar a crescente orientação antipositivista que viceja entre os teóricos do direito. Na segunda década do século XXI é evidente a busca de “uma solução que seja não só conforme à lei, mas também equitativa, razoável, aceitável, em uma palavra, que possa ser, ao mesmo tempo, justa e conciliável com o direito em vigor”⁽¹⁾, tanto na interpretação, quanto na aplicação da lei. Quer-se que o juiz encontre, para cada litígio, uma solução equitativa e razoável, pedindo-lhe que a consiga dentro dos limites autorizados pelo sistema do direito. Do mesmo modo, não será necessário concordar com *Dworkin*, identificando no direito natural a teoria dos direitos, para reconhecer que os princípios “desempenham um papel importante no estabelecimento do que é o direito sobre um determinado assunto”⁽²⁾. Quer-se que o juiz encontre os princípios no interior de determinado ordenamento, pois eles, assim como as regras, conformam o direito. Em suma, pode-se identificar com tranquilidade uma predominância na compreensão de que o direito toma como referência tanto a norma, quanto o ordenamento jurídico, que também compreende princípios.

É claro que o intérprete é condicionado por sua cultura jurídica, suas crenças políticas, filosóficas e religiosas, sua inserção socioeconômica e todos os demais fatores que forjam sua personalidade⁽³⁾. Ele está obrigado porém, como ensina *Canotilho*, à interpretação em sentido estrito, pois todas as normas de um sistema jurídico se relacionam hierarquicamente e a harmonia é pressuposto do sistema. Tal interpretação constitucional, por sua vez, “deve permitir a renovação (atualização, evolução) do ‘programa constitucional’, mas sem ultrapassar os limites de uma tarefa interpretativa (isto implica: proibição de rupturas, de mutações constitucionais silenciosas e de revisões apócrifas)”. Ela exige, portanto, que se considere tanto os elementos resultantes da interpretação do texto da norma quanto aqueles relativos ao referente normativo.⁽⁴⁾ É na própria Constituição que se encontram as mensagens ideológicas (os princípios) que vinculam o intérprete, sendo indispensável que ele realize um

(1) PERELMAN, C. *Lógica jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 184.

(2) DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 520.

(3) GRAU, Eros Roberto. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 1990. 174 f. Tese (Título) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

(4) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1987. p. 149.

processo de contínua adaptação das normas do texto constitucional à realidade e seus conflitos, como já ensinava von *Ihering*⁽⁵⁾. Nessa missão criadora é imprescindível, contudo, que o intérprete não se esqueça também da advertência de *Carlos Maximiliano*: ele não parte do nada, legisladores e administradores são apenas “órgão da consciência nacional”⁽⁶⁾.

Essa lembrança parece necessária quando se discute o poder normativo dos atos administrativos no Estado Democrático de Direito e mais especialmente quando a discussão é focalizada na competência em matéria de saúde. De fato, o direito à saúde depende para sua garantia da implementação de políticas públicas, que por sua vez exigem tanto a atuação dos órgãos executivos dos governos em suas várias esferas, quanto a participação direta da população na definição destas políticas e também na escolha e implementação dos meios e métodos para sua realização.

Um dos artigos publicado neste número de nossa *Revista* chama a atenção para “a postura de julgamento da validade e legitimidade dos atos normativos da Anvisa sob o enfoque de valorização dos princípios jurídicos, da hermenêutica na atividade decisional e da visão funcionalista da administração pública, a exigir a eficiência na proteção dos direitos fundamentais, particularmente do direito à saúde.” Nele, *Rosane de Faria Felix Cantanhede*, Procuradora Federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Anvisa, cuida da primeira questão: a necessidade de uma interpretação principiológica do texto constitucional somada à premissa de que a Constituição sempre deve ser interpretada como um todo. Como ensina *Eros Grau*, a Constituição não se interpreta aos pedaços, em tiras. Interpreta-se o direito e não a norma.⁽⁷⁾

Outro artigo revela um dos pontos mais polêmicos do necessário respeito à participação direta da população na definição das políticas de saúde e também na escolha e implementação dos meios e métodos para sua realização. Trata-se do excelente trabalho desenvolvido por *Élida G. Pinto* e *Sonia Fleury* em “Custeio do direito à saúde: em busca da mesma proteção constitucional conquistada pelo direito à educação”. Com efeito, concluem as autoras que “diferentemente do ocorrido na área da educação, não houve e ainda não há, em bases permanentes, distribuição de responsabilidades federativas, nem tampouco uma clara regra de equilíbrio entre receitas disponíveis e despesas a serem cobertas no dever de financiamento mínimo das ações e serviços públicos de saúde.” E é aí mesmo onde se percebe a complexidade da tarefa que exige a participação direta da população.

Certamente muito ainda será desenvolvido em termos da teoria jurídica, especialmente na vertente da sociologia e da filosofia, para que se possa

(5) JHERING, Rudolf von. *O espírito do direito romano*: nas diversas fases de seu desenvolvimento. Rio de Janeiro: Alba, 1943. v. 3, p. 17.

(6) MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. p. 38.

(7) GRAU, op. cit.

assegurar a saúde como um direito, que não é apenas social, mas envolve também aspectos mais diretamente ligados à liberdade e aos direitos individuais, assim como outros imediatamente dependentes do nível de desenvolvimento dos Estados e mesmo da ordem internacional. Estamos seguros de que a *Revista de Direito Sanitário* continuará a ser o veículo por excelência desse debate.

Quero concluir, portanto, reforçando o pedido para que nossos prezados leitores enviem seus artigos, resenhas ou comentários de um trabalho forense, ou ainda suas sugestões de temas para debate e nomes de eventuais debatedores. Não deixem de contribuir! Temos certeza de que o sucesso da nossa *Revista* depende absolutamente da participação de nossos leitores. Contamos, portanto, com a colaboração de todos para que a *Revista de Direito Sanitário* siga cumprindo, com qualidade, sua missão de divulgar informações e provocar reflexões em busca de soluções mais justas para fazer da saúde um direito de todos.

Sueli Gandolfi Dallari

Editora científica

REFERÊNCIAS

PERELMAN, C. *Lógica jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988*. 174 f. 1990. Tese (Titular) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1987.

JHERING, Rudolf von. *O espírito do direito romano: nas diversas fases de seu desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Alba, 1943. v. 3.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.